

Lidianny Almeida de Carvalho

De: Licitação DF <licitacao.bsb.df@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 11 de outubro de 2023 11:42
Para: MJ-Licitação
Assunto: Pedido de Esclarecimento - PE 03/2023 - ANPD

Prezados (as),

Em atenção aos termos do edital em referência, solicitamos os bons préstimos de nos responder aos seguintes pedidos de esclarecimentos.

1. Existe alguma empresa executando os serviços? Se sim, qual o nome da empresa?
2. Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta?
3. Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é **IMPRÓPRIA** a **"exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador"**. Portanto, cada empresa deverá considerar para fins de composição dos seus custos a CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante. Está correto o nosso entendimento?
4. Tendo em vista o que dispõe o art. 6º da IN MPOG n. 5/2017, **"a Administração não está vinculada a cláusulas de acordos ou convenções coletivas que disponham sobre matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei."** Pergunto: Os benefícios previstos em algumas Convenções Coletivas, quais sejam **"Plano Ambulatorial (17ª), Assistência Odontológico (18ª) e Assistência Funeral (19ª)"** deverão constar nas planilhas de custos e formação de preços? A empresa que não fizer essa previsão será desclassificada?
5. A maioria das convenções coletivas de trabalho trazem a seguinte orientação **"Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 79,44% (setenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos Art. 607 e 608 da CLT."** Ou seja, indicam o percentual mínimo de 79,44% para os encargos sociais a serem praticados nas planilhas de custos dos licitantes. Diante do exposto, todos os licitantes devem seguir esse percentual sob pena de desclassificação?
6. As empresas deverão prever pagamento de algum adicional? insalubridade, periculosidade, noturno, etc? Se sim, quais adicionais e em qual percentual cada?
7. As empresas deverão contemplar em seus custos algum tipo de material, equipamentos ou uniformes? Se sim, qual a quantidade e periodicidade de entrega?

8. Os serviços objeto do pregão em referência serão prestados de segunda a sexta-feira OU de segunda á sábado?
9. Qual a quantidade de dias mensal foi considerado para o vale alimentação e vale transporte na estimativa do edital? Com a finalidade de garantir a isonomia do certame, todas as empresas deverão utilizar a mesma quantidade de dias, ou será permitido cálculos diversos?
10. O Preposto indicado no TR deverá cumprir jornada de trabalho semanal nas instalações do Contratante ou somente deverá comparecer sempre que solicitado ou sempre que houver demanda? Caso seja necessário cumprir jornada de trabalho semanal, a Contratada poderá nomear como preposto um dos terceirizados a serem contratados para executar as tarefas?
11. Nos termos da Lei 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) que incide sobre a mão de obra (folha de pagamento), por um tributo que incide sobre a receita bruta da empresa (CPRB) que se enquadra nos artigos 7º e 8º da lei, e em nenhum momento a lei veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º da mesma lei. Portanto se observa que, não há óbice de que empresas desoneradas façam jus ao benefício da desoneração no referido pregão considerando o objeto que está sendo licitado. Diante do exposto será permitida a composição dos custos por empresas desoneradas? Caso não, qual o embasamento jurídico para a negativa?
12. Conforme exposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2018, o montante dos depósitos mensais da conta vinculada é de 8,33% (13º (décimo terceiro) salário), 12,10% (Férias e 1/3 Constitucional) e 4% (soma da Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado). Diante do exposto, pergunto: Os licitantes deverão prever exatamente esses percentuais em suas planilhas? a empresa que não fizer tal previsão será desclassificada?
13. O Acórdão do TCU nº 1.186/2017 Plenário assim define: **"9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;"**. Diante do exposto, pergunto: Para fins de isonomia, todas as licitantes deverão prever em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% mensal para a rubrica **Aviso Prévio Trabalhado (letra D, Módulo 3) das planilhas de custos**? A empresa que fizer previsão de percentual a menor será desclassificada?
14. O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: **"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."**. Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que, caso não o siga, DEVERÁ motivar tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra.
15. Como é sabido, a data base de algumas categorias ocorrem todo dia 01 de cada ano, no entanto a Convenção Coletiva de Trabalho é devidamente registrada muitas das vezes após a data base, diante do exposto pergunto: A estimativa do edital está considerando os salários e benefícios expostos na CCT vigente em 2022 ou já está provisionado o reajuste da CCT 2023?
16. A proposta/planilhas INICIAL deverá ser anexada no sistema em arquivo pdf ou xml? As empresas que não anexarem serão desclassificadas?

Atenciosamente,

Licitação BSB DF
Consultoria & Assessoria

00261.001734/2023-30



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-geral de administração
Coordenação de Logística

Documento 03/2023/CLOG/CGA/ANPD

Brasília, na data da assinatura

Assunto: **Resposta de esclarecimento - Pregão 03/2023**

1. Trata-se do pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico 03/2023, recebido por meio do e-mail 4643108, no qual solicitam respostas aos seguintes esclarecimentos:

"Prezados (as),

Em atenção aos termos do edital em referência, solicitamos os bons préstimos de nos responder aos seguintes pedidos de esclarecimentos.

1. Existe alguma empresa executando os serviços? Se sim, qual o nome da empresa?
2. Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta?
3. Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é **IMPRÓPRIA** a **"exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador"**. Portanto, cada empresa deverá considerar para fins de composição dos seus custos a CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante. Está correto o nosso entendimento?
4. Tendo em vista o que dispõe o art. 6º da IN MPOG n. 5/2017, **"a Administração não está vinculada a cláusulas de acordos ou convenções coletivas que disponham sobre matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei."** Pergunto: Os benefícios previstos em algumas Convenções Coletivas, quais sejam **"Plano Ambulatorial (17ª), Assistência Odontológico (18ª) e Assistência Funeral (19ª)"** deverão constar nas planilhas de custos e formação de preços? A empresa que não fizer essa previsão será desclassificada?

5. A maioria das convenções coletivas de trabalho trazem a seguinte orientação "**Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 79,44% (setenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos Art. 607 e 608 da CLT.**" Ou seja, indicam o percentual mínimo de 79,44% para os encargos sociais a serem praticados nas planilhas de custos dos licitantes. Diante do exposto, todos os licitantes devem seguir esse percentual sob pena de desclassificação?

6. As empresas deverão prever pagamento de algum adicional? insalubridade, periculosidade, noturno, etc? Se sim, quais adicionais e em qual percentual cada?

7. As empresas deverão contemplar em seus custos algum tipo de material, equipamentos ou uniformes? Se sim, qual a quantidade e periodicidade de entrega?

8. Os serviços objeto do pregão em referência serão prestados de segunda a sexta-feira OU de segunda á sábado?

9. Qual a quantidade de dias mensal foi considerado para o vale alimentação e vale transporte na estimativa do edital? Com a finalidade de garantir a isonomia do certame, todas as empresas deverão utilizar a mesma quantidade de dias, ou será permitido cálculos diversos?

10. O Preposto indicado no TR deverá cumprir jornada de trabalho semanal nas instalações do Contratante ou somente deverá comparecer sempre que solicitado ou sempre que houver demanda? Caso seja necessário cumprir jornada de trabalho semanal, a Contratada poderá nomear como preposto um dos terceirizados a serem contratados para executar as tarefas?

11. Nos termos da Lei 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) que incide sobre a mão de obra (folha de pagamento), por um tributo que incide sobre a receita bruta da empresa (CPRB) que se enquadra nos artigos 7º e 8º da lei, e em nenhum momento a lei veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º da mesma lei. Portanto se observa que, não há óbice de que empresas desoneradas façam jus ao benefício da desoneração no referido pregão considerando o objeto que está sendo licitado. Diante do exposto será permitida a composição dos custos por empresas desoneradas? Caso não, qual o embasamento jurídico para a negativa?

12. Conforme exposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2018, o montante dos depósitos mensais da conta vinculada é de 8,33% (13º (décimo terceiro) salário), 12,10% (Férias e 1/3 Constitucional) e 4% (soma da Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado). Diante do exposto, pergunto: Os licitantes deverão prever exatamente esses percentuais em suas planilhas? a empresa que não fizer tal previsão será desclassificada?

13. O Acórdão do TCU nº 1.186/2017 Plenário assim define: "**9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;**". Diante do exposto, pergunto: Para fins de isonomia, todas as licitantes deverão prever em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% mensal para a rubrica Aviso Prévio Trabalhado (letra D, Módulo 3) das planilhas de custos? A empresa que fizer previsão de percentual a menor será desclassificada?

14. O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: "**Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**". Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que, caso não o siga, DEVERÁ motivar

tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra.

15. Como é sabido, a data base de algumas categorias ocorrem todo dia 01 de cada ano, no entanto a Convenção Coletiva de Trabalho é devidamente registrada muitas das vezes após a data base, diante do exposto pergunto: A estimativa do edital está considerando os salários e benefícios expostos na CCT vigente em 2022 ou já está provisionado o reajuste da CCT 2023?

16. A proposta/planilhas INICIAL deverá ser anexada no sistema em arquivo pdf ou xml? As empresas que não anexarem serão desclassificadas?"

2. Assim, encaminham-se abaixo as respectivas respostas aos esclarecimentos solicitados:

1. Existe alguma empresa executando os serviços? Se sim, qual o nome da empresa?

Resposta: Não. Será a primeira contratação de serviços de apoio administrativo de nível superior.

2. Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta?

Resposta: Sim, desde que haja comprovação. Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

3. Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é **IMPRÓPRIA** a **“exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”**. Portanto, cada empresa deverá considerar para fins de composição dos seus custos a CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim. Convém lembrar que a empresa deverá seguir a legislação tributária vigente e os ditames da IN 05/2017 e atualizações. A composição da planilha de formação de custos é de inteira responsabilidade da empresa. Portanto, cada licitante terá a oportunidade de cotar seus próprios preços, conforme sua realidade, devendo apresentar ainda as respectivas memórias de cálculo.

4. Tendo em vista o que dispõe o art. 6º da IN MPOG n. 5/2017, "a Administração não está vinculada a cláusulas de acordos ou convenções coletivas que disponham sobre matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei." Pergunto: Os benefícios previstos em algumas Convenções Coletivas, quais sejam "Plano Ambulatorial (17ª), Assistência Odontológico (18ª) e Assistência Funeral (19ª)" deverão constar nas planilhas de custos e formação de preços? A empresa que não fizer essa previsão será desclassificada?

Resposta: De acordo com o previsto no item 8, do Anexo XII - Estudos Preliminares do Termo de Referência:

Registra-se que a ANPD não se vinculará às disposições contidas em ACT, CCT ou DCT que tratem do pagamento de participação dos empregados nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam ou sejam impostas aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores, índices obrigatórios de encargos sociais ou

previdenciários ou de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, na forma disposta no artigo 6º da IN SEGES n.º 5, de 2017, observado o entendimento do Parecer n.º 00004/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado em 23 de maio de 20173.

5. A maioria das convenções coletivas de trabalho trazem a seguinte orientação "Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 79,44% (setenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU n.º. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos Art. 607 e 608 da CLT." Ou seja, indicam o percentual mínimo de 79,44% para os encargos sociais a serem praticados nas planilhas de custos dos licitantes. Diante do exposto, todos os licitantes devem seguir esse percentual sob pena de desclassificação?

Resposta: Essa análise é de responsabilidade exclusiva da empresa. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 5/2017 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração. Portanto, cada licitante terá a oportunidade de cotar seus próprios preços, conforme sua realidade, devendo apresentar ainda as respectivas memórias de cálculo.

6. As empresas deverão prever pagamento de algum adicional? insalubridade, periculosidade, noturno, etc.? Se sim, quais adicionais e em qual percentual cada?

Resposta: Não há previsão de adicional de periculosidade ou insalubridade.

7. As empresas deverão contemplar em seus custos algum tipo de material, equipamentos ou uniformes? Se sim, qual a quantidade e periodicidade de entrega?

Resposta: Termo de Referência, itens 5.1.2.4 e 5.4

5.1.2.4. A contratada ficará dispensada em fornecer uniformes aos colaboradores, porém deverá orientar todos a se apresentarem sempre limpos, asseados e vestidos com decoro e condizentes com a atividade a ser desempenhada na Autoridade

5.4 Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios caso sejam necessários, promovendo sua substituição sempre que for necessário.

8. Os serviços objeto do pregão em referência serão prestados de segunda a sexta-feira OU de segunda á sábado?

Resposta: Termo de Referência, item 5.1.3.1

5.1.3.1. Os serviços serão prestados no horário compreendido entre 8h e 18h, de segunda a sexta- feira.

9. Qual a quantidade de dias mensal foi considerado para o vale alimentação e vale transporte na estimativa do edital? Com a finalidade de garantir a isonomia do certame, todas as empresas deverão utilizar a mesma quantidade de dias, ou será permitido cálculos diversos?

Resposta: De acordo com o previsto no item 8, do Anexo XII - Estudos Preliminares do Termo de Referência:

Os licitantes deverão apresentar memória de cálculo que fundamentem os valores apresentados para todos os custos da planilha. Indicando ainda que, conforme IN 05/17 "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Ademais, afirma-se que este item encontra-se devidamente detalhado no item 7.1.2 do ETP, anexo do termo de referência.

10. O Preposto indicado no TR deverá cumprir jornada de trabalho semanal nas instalações do Contratante ou somente deverá comparecer sempre que solicitado ou sempre que houver demanda? Caso seja necessário cumprir jornada de trabalho semanal, a Contratada poderá nomear como preposto um dos terceirizados a serem contratados para executar as tarefas?

Resposta: Termo de Referência, item 6.5

6.5. A Contratada não está obrigada a manter preposto da empresa no local da execução do objeto.

11. Nos termos da Lei 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) que incide sobre a mão de obra (folha de pagamento), por um tributo que incide sobre a receita bruta da empresa (CPRB) que se enquadra nos artigos 7º e 8º da lei, e em nenhum momento a lei veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º da mesma lei. Portanto se observa que, não há óbice de que empresas desoneradas façam jus ao benefício da desoneração no referido pregão considerando o objeto que está sendo licitado. Diante do exposto será permitida a composição dos custos por empresas desoneradas? Caso não, qual o embasamento jurídico para a negativa?

Resposta: Sim . A empresa deverá seguir a orientação da legislação tributária vigente e deverá encaminhar a comprovação dos recolhimentos informados na Planilha de Custos.

12. Conforme exposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2018, o montante dos depósitos mensais da conta vinculada é de 8,33% (13º (décimo terceiro) salário), 12,10% (Férias e 1/3 Constitucional) e 4% (soma da Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado). Diante do exposto, pergunto: Os licitantes deverão prever exatamente esses percentuais em suas planilhas? a empresa que não fizer tal previsão será desclassificada?

Resposta: O provisionamento deverá seguir os percentuais previstos pela IN 05/2017, sob pena de desclassificação.

13. O Acórdão do TCU nº 1.186/2017 Plenário assim define: "9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;" . Diante do exposto, pergunto: Para fins de isonomia, todas as licitantes deverão prever em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% mensal para a rubrica Aviso Prévio Trabalhado (letra D, Módulo 3) das planilhas de custos? A empresa que fizer previsão de percentual a menor será desclassificada?

Resposta: Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 5/2017 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração. Portanto, cada licitante terá a oportunidade de cotar seus próprios preços, conforme sua realidade, devendo apresentar

ainda as respectivas memórias de cálculo.

14. O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: "Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**" . Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que, caso não o siga, DEVERÁ motivar tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra.

Resposta: SIM. Serão aceitos os atestados de capacidade técnica em que haja prova de aptidão na gestão e administração de mão de obra terceirizada e não necessariamente na execução dos serviços específicos, conforme o entendimento do Tribunal de Contas (Acórdão TCU nº 1168/2016).

15. Como é sabido, a data base de algumas categorias ocorrem todo dia 01 de cada ano, no entanto a Convenção Coletiva de Trabalho é devidamente registrada muitas das vezes após a data base, diante do exposto pergunto: A estimativa do edital está considerando os salários e benefícios expostos na CCT vigente em 2022 ou já está provisionado o reajuste da CCT 2023?

Resposta: Edital 03/2023, itens 6.6 e 6.6.1

6.6. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

6.6.1. Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2023 do Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SINDSERVIÇOS/DF) e do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF).

16. A proposta/planilhas INICIAL deverá ser anexada no sistema em arquivo pdf ou xml? As empresas que não anexarem serão desclassificadas?

Resposta: Não. A abertura da licitação dar-se-á automaticamente na data, horário e local indicados no Edital do PE nº 03/2023. Do mesmo modo, nos termos do item 3.8 do Edital do PE nº 03/2023, "não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que **ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances**"

Atenciosamente,

CARINA SASS PARAGUASSÚ
Coordenadora Substituta de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Carina Sass Paraguassu, Coordenador(a) substituto(a)**, em 16/10/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4643117** e o código CRC **7D202C84** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.001734/2023-30

SUPER nº 4643117